

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10480/003.773/91-84

Sessão de : 14 de junho de 1994

ACORDAO Nr. 107-1.275

Recurso nr.: 105.108 - IRPJ - EX. de 1987

Recorrente : ARMAZEM DO NORTE S.A.

Recorrida : DRF/RECIFE - FE.

VLS/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CORREÇÃO DE INSTANCIA. O agravamento da exigência fiscal procedido na decisão de primeira instância implica na necessária reabertura de prazo para nova impugnação. Estando o sujeito passivo de posse daquele prazo, suas razões de defesa devem ser exibidas à autoridade "a quo", as quais, quando dirigidas por aquele à instância superior, devem ser restituídas à referida autoridade, para sua apreciação como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM DO NORTE S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos restituir à origem para que o recurso e impugnação acostados aos autos sejam apreciados como nova impugnação quanto à matéria agravada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994.

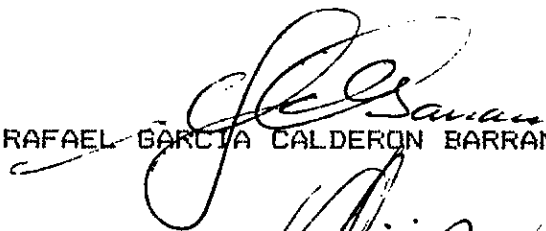


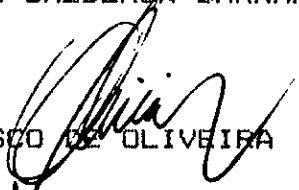
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

Processo nr.: 10480/003.773/91-84

ACORDAO Nr. 107-1.275


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN
SESSAO DE: 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros:
MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL
MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE
ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10480.003773/91-84.

Acórdão nº 107-1.275

RECURSO Nº. 105108

RECORRENTE: ARMAZÉM DO NORTE S.A.

RECORRIDA : DRF/RECIFE - PE.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE (fls. 73/78), que concluiu pela procedência parcial do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do Termo de Encerramento de Fiscalização às fls. 01/02, segundo o qual o contribuinte, que foi fiscalizado em relação ao período-base de 1986, deixou de comprovar parte do saldo da conta de fornecedores, caracterizando-se o passivo fictício, ao qual foi somada importância referente à mesma conta e que deixara de declarar (omissão de passivo), com infração ao disposto nos artigos 157, 179, 180 e 387 do RIR/80. Consta, ainda, que, valores referentes a descontos obtidos de fornecedores, no ano-base de 1986, somente foram oferecidos à tributação no ano seguinte, com infração ao disposto nos arts. 157, 171, 253 e 387 do RIR/80.

As fls. 07/21 encontram-se as relações de fornecedores, com as indicações das duplicatas não apresentadas à fiscalização pela pessoa jurídica.

Em sua impugnação, às fls. 32, alega que, quanto ao item 1, está anexando as duplicatas correspondentes. Quanto à diferença não constante do saldo da conta de fornecedores, que houve equívoco na acusação, estando correto o valor declarado, e, para comprovação, anexa as notas fiscais correspondentes. Por último, quanto aos descontos obtidos, diz que o mesmo inexistente e que a referida importância corresponde a um saldo de duplicatas da conta de fornecedores.

Faz juntada de demonstrativo e documentos fiscais, às fls. 33 a 69.

As fls. 71, Informação Fiscal, pela qual o autor do

Serviço Público Federal - Processo nº. 10480.003773/91-84.
Acórdão nº. 107-1.275

feito sugere a manutenção parcial da exigência, com a aceitação das razões e provas referentes ao item 2 (omissão de passivo).

Decidindo a lide o julgador "a quo" manteve a exigência referente ao passivo não comprovado, sob o argumento de que os documentos apresentados pela impugnante referem-se a pagamentos feitos durante o período-base de 1986, e que, assim, não podem figurar no balanço de 31.12.86, bem como, quanto ao item 3 da autuação (postergação), por não haver comprovação do alegado pela pessoa jurídica, cuja exigência foi agravada pelo fato de que, segundo seus fundamentos, não foram considerados, na apuração da base de cálculo do lançamento, os valores correspondentes à multa de mora e aos juros de mora em face do lapso de tempo de postergação, de um exercício para o outro. Da decisão consta demonstrativo de apuração da nova base de cálculo, majorada em relação à do lançamento original, e a reabertura do prazo de trinta dias para que o contribuinte apresente impugnação "exclusiva da multa e juros". Quanto ao segundo item da exigência, dá provimento. Na ordem de intimação, novamente consta a reabertura de prazo para impugnar exclusivamente a multa de mora e os juros de mora, com a alternativa de recurso a este Conselho.

Ciente da decisão em 06.01.93, a pessoa jurídica interpôs seu recurso voluntário de fls. 83/88, protocolizado na repartição de origem no dia 04.02.93, ao qual fez juntar petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, sob a forma de impugnação referente ao agravamento da exigência.

Alega, em síntese, que, quanto ao item da postergação (descontos obtidos de fornecedores), a Autoridade Monocrática, ao invés de lhe oferecer nova oportunidade de defesa quanto a todo o procedimento, o fez apenas quanto à multa e aos juros de mora da postergação, cujo agravamento se refletiu nas demais espécies tributárias; diz que tal exigência é absurda, como haverá de demonstrar, a afirma que deve ser reaberto prazo para impugnar todo o procedimento, conforme vem decidindo a jurisprudência deste Colegiado (que transcreve). A seguir, contesta o lançamento sobre o passivo fictício, alegando que não se trata de fato gerador do imposto de renda, tecendo considerações sobre doutrina e jurisprudência a respeito, que transcreve, e, a final, requer o benefício da dúvida previsto no art. 112 do CTN, concluindo por pedir o acolhimento da preliminar a par de lhe assegurar a mais ampla liberdade de defesa e que, em caso contrário, sejam julgadas improcedentes as acusações constantes de todos os processos (principal e decorrentes).

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10480.003773/91-84.
Acórdão nº. 107-1.275

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com razão a recorrente, ao solicitar a correção de instância. Entretanto, percebe-se em seu procedimento uma forma de procrastinação do desfecho da lide, pois o Julgador Singular deixou claro, por duas vezes, em sua decisão, a possibilidade de nova impugnação. O recurso a esta Casa, portanto, vejo como desnecessário, embora trate-se de alternativa oferecida à recorrente, mas que, reafirmo, não tem nenhum efeito prático, a par de agilizar o andamento do feito em seu curso normal. O fato de a recorrente ter anexado ao recurso a nova impugnação, através da qual se insurge contra o agravamento da exigência, confirma esta assertiva. Referida defesa, ao ser direcionada para o Conselho de Contribuintes, triangulou, por assim dizer, a movimentação do feito, ocasionando a demora na sua conclusão, o que deveria, em meu sentir, ser evitado.

De fato, o agravamento não se refere apenas à multa e aos juros de mora, mas também à base de cálculo para o lançamento do imposto postergado, alterando o crédito tributário. Com efeito, comparando-se o demonstrativo de fls. 01 (Termo de Encerramento de Fiscalização) e o de fls. 76 (fundamentos da decisão), conclui-se que, enquanto no primeiro a base de cálculo é de 178,44 OTN, o segundo demonstrativo aponta 207,02 OTN.

Portanto, o contribuinte tem por direito insurgir-se não apenas quanto à diferença de crédito tributário referente aos acréscimos legais, mas, também, contra a majoração do montante tributável e seus reflexos.

Poder-se-ia argumentar, por hipótese, sobre a possibilidade de se declarar nula a decisão recorrida, por ter reaberto prazo para defesa exclusivamente contra os acréscimos da multa e dos juros de mora da postergação. Todavia, entendo que, com a reabertura do novo prazo, deu-se ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se livremente em relação a todo o agravamento, como, aliás, deveria ter feito anteriormente, o que, sem dúvida, seria conhecido pelo julgador "a quo" quando de sua apreciação, restando, pois, afastada tal especulação.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10480.003773/91-48.
Acórdão nº. 107-1.275

Face ao exposto, voto no sentido de que os autos sejam restituídos à repartição de origem, para que as razões do recurso, juntamente com a peça impugnatória a ele acostada, sejam apreciadas como nova impugnação, relativamente a todos os efeitos do agravamento da exigência concernente à postergação do pagamento do imposto de renda referente ao período-base de 1986.

Brasília, DF, 14 de junho de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

